



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548)

PROCESSO N. 0600523-79.2024.6.21.0049

PROCEDÊNCIA: SÃO GABRIEL/RS

RECORRENTE: MARIA LUIZA BICCA BRAGANÇA FERREIRA

RECORRIDO: LUCAS GONCALVES MENEZES

SANDRA REGINA MARCOLLA WEBER

RELATOR: Des. Eleitoral MAURO EVELY VIEIRA DE BORBA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE DE BENS EM VEÍCULO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ENTREGA OU PROMESSA A ELEITORES. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE INFORMANTE ISOLADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE BASTANTE PARA CASSAÇÃO DE MANDATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria Luiza Bicca Bragança Ferreira contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de Lucas Gonçalves Menezes e Sandra Regina Marcolla Weber, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita, respectivamente, do Município de São Gabriel/RS, nas eleições de 2024.

A demanda subjacente imputou aos ora Recorridos a prática de abuso de poder político, econômico e captação ilícita de sufrágio, albergado no fato de que na data de 19.09.2024, um caminhão supostamente pertencente ao município teria sido flagrado transportando itens como colchões, geladeira e telhas para uma área de acesso restrito ("antigo Patronato"), que daria acesso a bairros vulneráveis onde, dois dias depois, ocorreria um comício dos investigados. (ID 46140211)

A sentença recorrida, assentou julgamento de improcedência, fundamentando que os elementos probatórios — um vídeo curto, um boletim de ocorrência unilateral e o depoimento de uma informante que não presenciou a distribuição dos bens — são insuficientes para comprovar o ilícito eleitoral ou o abuso de poder. (ID 46140289)

Irresignada, a Recorrente sustenta *error in iudicando* ao exigir prova direta da entrega dos itens, argumentando que a **prova indiciária concatenada**, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proximidade temporal e geográfica, e o contexto de operações da Polícia Federal no município (Operações *False Expectation* e *A La Vontê*) são suficientes para demonstrar o desvio de finalidade e a gravidade da conduta e reforçar a tese de uso sistemático da máquina pública. Com isso, requer a reforma da decisão para julgar procedente a AIJE, reconhecendo o abuso de poder político e econômico e a “consequente cassação dos diplomas de Lucas Menezes e Sandra Weber”, e “a declaração de inelegibilidade dos réus por 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90”. (ID 46140297)

Com contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença (ID 46140303), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Recorrente. Vejamos.

Como visto, cuida-se, na origem, de AIJE na qual é imputada, em suma, a prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio para o favorecimento das campanhas eleitorais dos Recorridos.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei no 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (g. n)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública; e (iv) prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Paralelamente, também cumpre salientar que a Constituição da República dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º de seu art. 14, assim redigido:

Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (g.n)

No mesmo sentido dispõem os arts. 19 e 22 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Assim, a interpretação das regras previstas na Lei das Inelegibilidades e nas demais normas infraconstitucionais deve estar em consonância com a diretriz traçada pela Constituição da República, firme no sentido de que a concretização da soberania popular se dá por meio do sufrágio universal (art.14, *caput*), da preservação da normalidade e da legitimidade do pleito (art. 14, § 9º), assim como da possibilidade de cassação dos mandatos obtidos em razão de abuso do poder econômico, fraude ou corrupção (art. 14, § 10).

Na lição de José Jairo Gomes, compreende-se o abuso de poder como:

[...] o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral. Isso ocorre seja em razão do cerceamento de eleitores em sua fundamental liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político. (...)

Para caracterizar o abuso de poder é preciso que ocorram ações (ativas ou omissivas) em desconformidade com o Direito (que, frise-se, não se limita à lei positiva), podendo ou não haver desnaturamento dos institutos jurídicos envolvidos. No mais das vezes, há a realização de ações ilícitas ou anormais com vistas a manipular ou condicionar o voto ou, ainda,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

influenciar os cidadãos em determinada direção.

O conceito jurídico de abuso de poder é indeterminado, fluido e aberto, por isso ele pode adaptar-se a diversas situações concretas. Assim, somente as peculiaridades do caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se este ou aquele evento configura ou não abuso de poder.¹

A esse propósito, na dicção do egrégio TSE, “O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa”.²

No caso em concreto, como visto, a acusação repousa sobre um vídeo de um caminhão transportando bens e um depoimento testemunhal.

Com efeito, o vídeo que ancora a denúncia mostra um caminhão sem placas ou sinais distintivos claros, carregando itens indistinguíveis. Como bem assentado pelo juízo de primeiro grau, o conteúdo é **irrelevante para o direito**, pois não flagra qualquer conduta ilícita, entrega de bens ou promessa de vantagem.

No que tange à prova testemunhal, a Sra. Adriana Zambrano, ouvida como informante, foi categórica ao afirmar que **não viu a distribuição de nenhum item**. Além de ser um depoimento isolado e de pessoa comprometida com a parte investigante, o que atrai a vedação do art. 368-A do Código Eleitoral para fins de

¹ GOMES. José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2020. p. 729.

² Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

perda de mandato, seu relato nada acrescentou sobre a materialidade do ilícito.

Quanto à **captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97)**, consoante antes referido, a lei e a jurisprudência consolidada do TSE exigem o cumprimento cumulativo de requisitos, incluindo o dolo específico de obter o voto e a identificação do eleitor alvo, elementos totalmente ausentes nestes autos. As imputações baseiam-se em meras ilações sobre a "lógica eleitoral" do trajeto do caminhão, sem comprovar o desvio de finalidade ou o benefício direto à campanha.

Por fim, as referências a operações policiais externas (como a "False Expectation") não possuem o condão de suprir a falta de provas neste processo específico. No ordenamento pátrio, eventuais sanções eleitorais não podem se basear em contextos genéricos de investigação sem vínculo direto e provado com o fato narrado na exordial.

Nesse passo, para caracterização do abuso de poder político e econômico apto a ensejar as graves sanções previstas na legislação eleitoral (cassação de registro ou diploma e inelegibilidade), **não basta a mera ocorrência de qualquer conduta, sendo necessário que se demonstre a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, de modo a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições.**

Portanto, diante da ausência de conjunto probatório contundente e da fragilidade dos indícios apresentados, a manutenção da sentença de improcedência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é medida que se impõe, **não devendo prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM